



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 31/2022

PROÍBE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL QUE APRESENTEM FUNCIONAMENTO IRREGULAR NOS EQUIPAMENTOS DE ACESSIBILIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibida a circulação de veículos do sistema de transporte público coletivo municipal que apresentem funcionamento irregular nos equipamentos de acessibilidade destinados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Caso constatado qualquer defeito no equipamento de acessibilidade capaz de inviabilizar ou diminuir sua capacidade operacional, o condutor do veículo deverá interromper sua circulação, devendo a concessionária imediatamente promover a substituição do respectivo veículo.

Art. 3º A circulação de veículos em situação de descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará a permissionária às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;

III – proibição de aditamento, renovação e contratação com o poder público municipal, caso haja registro de 12 (doze) ou mais infrações envolvendo o mesmo veículo no período de 12 (doze) meses.

IV - Extinção do contrato ou concessão pública se, no período de 12 meses, os números de infrações forem superiores ao previsto no inciso anterior envolvendo o mesmo veículo

Art. 4º Revoga-se todas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei, visa proibir a circulação de veículos do sistema de transporte público que estejam cerceando o direito a acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Ademais o transporte público constitui um serviço imprescindível e deve ser passível de utilização por todos garantindo o direito de ir e vir de toda a população. A falta de acessibilidade no meio urbano e de transporte, seja pelas más condições de caminhabilidade até os pontos de embarque, seja pela frota inacessível, ou pela falta de informação, impossibilita seu uso, e conseqüentemente, exclui diversas pessoas de buscarem as oportunidades de estudo, trabalho, saúde ou lazer oferecidas nas cidades.

A legislação brasileira estabelece que deve ser garantido o direito ao transporte e à mobilidade sem barreiras ao seu acesso. Isso inclui os veículos, as instalações, as estações, os portos e os terminais. Determina, também, que o usuário do transporte coletivo tem o direito de ser informado sobre itinerários, horários, entre outros, de forma gratuita e acessível.

Pessoas idosas, mulheres grávidas, pessoas com carrinhos de bebê, com andadores, muletas, com crianças de colo e, particularmente, as pessoas com deficiência físico-motora (como pessoas que necessitam de cadeira de rodas) e as com deficiência sensorial (como aquelas com cegueira ou surdez) são as mais atingidas pela falta de acessibilidade nos meios públicos de transporte, sendo possível afirmar que as barreiras físicas e sociais impõem um exílio forçado a essas pessoas.

Outrossim, o art. 46 da Lei 13.146/2015 é claro em sua redação em relação a garantia de acessibilidade no transporte:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Pessoas idosas, mulheres grávidas, pessoas com carrinhos de bebê, com andadores, muletas, com crianças de colo e, particularmente, as pessoas com deficiência físico-motora (como pessoas que necessitam de cadeira de rodas) e as com deficiência sensorial (como aquelas com cegueira ou surdez) são as mais atingidas pela falta de acessibilidade nos meios públicos de transporte, sendo possível afirmar que as barreiras físicas e sociais impõem um exílio forçado a essas pessoas.

Pelos motivos expostos, peço apoio a presente proposta de Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM 09 DE MARÇO DE 2022

MARCELO WERNER
VEREADOR - PSC